



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117581-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRCIO SOARES DA CUNHA, é agravada ELIZANE BARBOSA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117581-31.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: Márcio Soares da Cunha

AGRAVADA: Elizane Barbosa de Almeida

COMARCA: Capital - Foro Regional de Itaquera

JUÍZA: Sueli Juarez Alonso

VOTO Nº 17.033

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL. Irresignação em face da decisão que delimitou o escopo da prova pericial. Matéria que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade da tese de taxatividade mitigada. Ausência do requisito urgência. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 242 dos autos de origem) que, em ação de cobrança de aluguel, delimitou o escopo da perícia à apuração do repasse dos aluguéis e intimou o perito para que apresente estimativa de honorários.

Irresignado, sustenta o agravante, em apertada síntese, que o principal objetivo da perícia a ser realizada é apontar que a agravada também recebeu valores referentes à locação dos imóveis indicados na exordial. Argumenta que está demonstrado nos autos os repasses efetivados pela administradora dos imóveis. Defende que é necessária a realização de perícia contábil para apurar o real valor dos

imóveis, bens móveis e contas bancárias, para que seja demonstrado o repasse correto de valores à agravada, que, na realidade, busca receber mais do que lhe é devido.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem oposição ao julgamento virtual. Dispensada contraminuta em prestígio da celeridade processual, e por inexistir prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Como é cediço, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento estão elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, parágrafo primeiro; [...]

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Trata-se de rol taxativo que, a princípio, não admite interpretação extensiva.

Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº 988), considerou possível a mitigação da taxatividade desse rol ao fixar a seguinte tese jurídica: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp nº 1.696.396/MT, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 05.12.2018, DJE 19.12.2018).

No caso em testilha, não se vislumbra hipótese de mitigação da taxatividade do rol insculpido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil porquanto não configurado o requisito da urgência, ante a possibilidade de análise do tema no bojo de futura apelação frente à inexistência do perigo de perda do objeto.

A propósito, em caso análogo, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de imissão na posse. Decisão que indeferiu produção de prova pericial. Decisão não impugnável por agravo de instrumento.

Hipótese não prevista no rol do art. 1.015, do CPC. Mitigação trazida pelo Tema 988, do STJ não é aplicável ao caso, urgência não caracterizada. Resultado. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2104347-50.2023.8.26.0000; Relator Edson Luiz de Queiróz; j. 27.06.2023).

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRODUÇÃO DE PROVA. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGIOTAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (..). 2. Ao consignar que a matéria poderia ser relegada a exame posterior, em apelação ou contrarrazões, o Tribunal estadual concluiu que não haveria peculiaridade que justificasse a interposição de agravo de instrumento naquela ocasião. 3. **A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial não se reveste de urgência a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC.** 4. (...). 6. Não há contradição entre as teses de não cabimento do agravo de instrumento, fundada na inexistência de urgência na*

matéria referente à produção probatória a viabilizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do NCPC, e de que não há prova da agiotagem, ante o reconhecimento pelo acórdão de inexistência de verossimilhança da alegação para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução. 7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.908.153/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.11.2022 – destaque nosso).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora